SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102225 - RJ (2026/0215795-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RODRIGO SOUZA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	FÁBIO ANDRADE ALMEIDA - RJ120595
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DO MÉRITO DO *WRIT* ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691 do STF.
2. O Agravante sustenta a superação do óbice da Súmula n. 691/STF, alegando flagrante ilegalidade da prisão preventiva por estar embasada exclusivamente em reconhecimento realizado sem observância do art. 226 do CPP.
3. Consulta à Corte local indica superveniência de julgamento do mérito do *habeas corpus* originário, com deliberação expressa sobre o não conhecimento da impetração, esvaziando o objeto do agravo voltado apenas ao indeferimento da liminar.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em determinar se a superveniência de julgamento do mérito do *habeas corpus* originário pelo Tribunal local implica a perda de objeto do agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *writ*.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se há flagrante ilegalidade ou teratologia apta a excepcionar o óbice da Súmula n. 691 do STF; e (ii) saber se a impetração direta perante o Tribunal local, sem prévia apreciação pelo Juízo da execução, configura indevida supressão de instância.

III. Razões de decidir

6. A Súmula n. 691 do STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra indeferimento de liminar, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia, inexistentes no caso concreto, pois o indeferimento da tutela de urgência na

Documento eletrônico VDA59903011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:08
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: ea004b7b-c588-4be6-b9d2-fb05fb0831bf

origem se apoiou em fundamentação idônea, destacando a ausência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.
7. A superveniência de julgamento do mérito do *habeas corpus* originário pela Corte local implica perda de objeto do agravo regimental voltado a impugnar apenas os fundamentos da decisão liminar, tornando prejudicada sua apreciação.
8. A jurisprudência é pacífica quanto à prejudicialidade de *habeas corpus* ou de agravo regimental correlato quando ocorre o julgamento de mérito do writ originário, impondo o reconhecimento da perda de objeto.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental julgado prejudicado.
Tese de julgamento:

1. A superveniência de julgamento de mérito do habeas corpus originário pelo Tribunal de origem implica perda de objeto do agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminar.
2. O *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de liminar somente é admitido em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 93, IX; Súmula n. 691 do STF
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 982.704/RJ, Quinta Turma, j. 14.04.2025, DJEN 25.04.2025; STJ, AgRg no HC 983.297/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 02.04.2025, DJEN 07.04.2025; STJ, AgRg no HC 585.280/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 01.07.2020; STJ, HC 34.415/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004; STJ, AgRg no HC 923.382/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 09.09.2024, DJe 12.09.2024; STJ, AgRg no HC 873.786/ES, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 30.09.2024; STJ, RCD no AgRg no HC 916.609/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 09.09.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59903011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:08
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: ea004b7b-c588-4be6-b9d2-fb05fb0831bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102225 - RJ (2026/0215795-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RODRIGO SOUZA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	FÁBIO ANDRADE ALMEIDA - RJ120595
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DO MÉRITO DO *WRIT* ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691 do STF.

2. O Agravante sustenta a superação do óbice da Súmula n. 691/STF, alegando flagrante ilegalidade da prisão preventiva por estar embasada exclusivamente em reconhecimento realizado sem observância do art. 226 do CPP.

3. Consulta à Corte local indica superveniência de julgamento do mérito do *habeas corpus* originário, com deliberação expressa sobre o não conhecimento da impetração, esvaziando o objeto do agravo voltado apenas ao indeferimento da liminar.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em determinar se a superveniência de julgamento do mérito do *habeas corpus* originário pelo Tribunal local implica a perda de objeto do agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *writ*.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se há flagrante ilegalidade ou teratologia apta a excepcionar o óbice da Súmula n. 691 do STF; e (ii) saber se a impetração direta perante o Tribunal local, sem prévia apreciação pelo Juízo da execução, configura indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59672551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 09:04:28
Código de Controle do Documento: 829a88e8-fd98-4d9e-bab4-dee11cb69dab

III. Razões de decidir

6. A Súmula n. 691 do STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra indeferimento de liminar, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia, inexistentes no caso concreto, pois o indeferimento da tutela de urgência na origem se apoiou em fundamentação idônea, destacando a ausência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

7. A superveniência de julgamento do mérito do *habeas corpus* originário pela Corte local implica perda de objeto do agravo regimental voltado a impugnar apenas os fundamentos da decisão liminar, tornando prejudicada sua apreciação.

8. A jurisprudência é pacífica quanto à prejudicialidade de *habeas corpus* ou de agravo regimental correlato quando ocorre o julgamento de mérito do writ originário, impondo o reconhecimento da perda de objeto.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental julgado prejudicado.

Tese de julgamento:

1. A superveniência de julgamento de mérito do habeas corpus originário pelo Tribunal de origem implica perda de objeto do agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminar.

2. O *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de liminar somente é admitido em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 93, IX; Súmula n. 691 do STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 982.704/RJ, Quinta Turma, j. 14.04.2025, DJEN 25.04.2025; STJ, AgRg no HC 983.297/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 02.04.2025, DJEN 07.04.2025; STJ, AgRg no HC 585.280/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 01.07.2020; STJ, HC 34.415/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004; STJ, AgRg no HC 923.382/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 09.09.2024, DJe 12.09.2024; STJ, AgRg no HC 873.786/ES, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 30.09.2024; STJ, RCD no AgRg no HC 916.609/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 09.09.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO SOUZA DA SILVA contra decisão do Presidente desta Corte, na qual foi indeferido liminarmente este *habeas corpus* com fundamento na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal – STF (fls. 523/525).

Documento eletrônico VDA59672551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 09:04:28
Código de Controle do Documento: 829a88e8-fd98-4d9e-bab4-dee11cb69dab

A defesa sustenta, em síntese, a necessidade de superação do óbice da Súmula n. 691/STF, ao argumento de que a prisão preventiva estaria embasada, exclusivamente, em recohecimento realizado sem a observação do disposto no art. 226 do CPP.

Requer o provimento do recurso nesse sentido.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 546/557).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental está prejudicado.

A princípio, conforme asseverado no *decisum*, esta Corte, o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal – STF firmou o entendimento de não conhecer de *mandamus* impetrado contra decisão indeferitória de liminar na origem, excetuados os casos nos quais, de plano, é possível identificar flagrante ilegalidade ou teratologia do referido *decisum*.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, LESÃO CORPORAL CONTRA AGENTE POLICIAL E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR NO WRIT ORIGINÁRIO. SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Não se constata, no caso dos autos, constrangimento ilegal patente, apto a justificar a superação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal - STF.*
>
> *2. Não se vislumbra manifesta ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do referido verbete sumular, porquanto, ao menos em uma análise perfunctória, as decisões de origem não se revelam teratológicas. Isso porque, verifica-se que a prisão tem por base elementos concretos que indicam a gravidade concreta do delito, tendo em vista ter sido apreendida em posse do agravante 72g de cocaína, além do risco de reiteração delitiva em razão de ser considerado o "gerente do tráfico" na localidade onde ocorreu a prisão em flagrante. Destacou-se, ainda, que o agravante integraria, em tese, organização criminosa.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 982.704/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. ENUNCIADO Nº 691 DA*

Documento eletrônico VDA59672551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 09:04:28
Código de Controle do Documento: 829a88e8-fd98-4d9e-bab4-dee11cb69dab

SÚMULA DO STF. NÃO CABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DAS DECISÕES DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

2. Hipótese na qual o Desembargador Relator considerou não estar presente constrangimento ilegal patente na custódia, a justificar o deferimento da liminar, devendo a questão ser melhor analisada por ocasião do exame do mérito.

3. A decisão que decretou a prisão preventiva do agravante fundamentou-se na expressiva quantidade de entorpecentes apreendida (8.108,2g de maconha, 809g de haxixe e 26,1g de crack), indicativa de possível vínculo com organização criminosa, bem como na necessidade de garantir a aplicação da lei penal, sendo a segregação mantida por ocasião da sentença.

4. Ausente flagrante ilegalidade, não há motivos para excepcionar a aplicação da Súmula 691 do STF, devendo a análise da matéria ser feita no julgamento do habeas corpus pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

5. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 983.297/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE CONTIDO NO ENUNCIADO REFERIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que não tem cabimento o habeas corpus para desafiar decisão do relator que indeferiu o pedido liminar. Inteligência do enunciado sumular 691 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Os rigores do mencionado verbete somente são abrandados nos casos de manifesta teratologia ou constatação de flagrante constrangimento ilegal, não verificados na hipótese, uma vez que, não obstante a pequena quantidade de entorpecentes apreendida, destacou o Magistrado de piso que o paciente possui relevante histórico delitivo, pois conta com "várias outras condenações pretéritas, inclusive com condenações transitadas em julgado, por incursão no delitos: previsto no art. 155, § 4º, inciso II, art. 171, § 4º, c/c art. 61 'caput', inciso II, 'h' e art. 171, 'caput', todos do Código Penal; previstos no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal; previstos no art. 155 "caput' do Código Penal; previsto no crime do art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, além de outros delitos".

3. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59672551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 09:04:28
Código de Controle do Documento: 829a88e8-fd98-4d9e-bab4-dee11cb69dab

(AgRg no HC 585.280/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1º/7/2020.)

Na hipótese, não há possibilidade de superação desse enunciado, pois o indeferimento da tutela de urgência, na origem, pautou-se em fundamentação idônea ao afirmar que não se mostrava de plano a existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Além disso, em consulta à página eletrônica do TJRJ, vê-se que houve posterior julgamento do mérito do *writ* originário. Dessa forma, o *mandamus* encontra-se prejudicado, uma vez que ataca os fundamentos utilizados para indeferir a liminar.

Nessa direção:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. PEDIDO INICIAL CONTRA DECISÃO LIMINAR DE ORIGEM. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. ***SÚMULA 691 DO STF. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DO MÉRITO PELA CORTE DE ORIGEM. PERDA DE OBJETO*** *RECURSO PREJUDICADO.*

1- 1. Sendo a impetração dirigida contra decisão da Desembargadora que indefere liminar em habeas corpus sob sua relatoria, com a superveniente denegação do writ pelo Tribunal a quo, esvazia-se o objeto do pedido formulado nesta instância superior. Precedentes do STJ. 2. Por outro lado, o acórdão superveniente prolatado pelo Tribunal a quo foi objeto de impugnação em outro writ, mais amplo.

3. Habeas corpus julgado prejudicado. (HC n. 34.415/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 25/5/2004, DJ de 2/8/2004, p. 461.)

2- Com efeito, a defesa formulou pedido inicial contra decisão liminar da Corte de origem. Agora, com o julgamento superveniente de mérito pelo Tribunal, pretende a análise da questão, sendo, no entanto, inviável, por se tratar de novo objeto, com novo ato coator.

(AgRg no HC n. 923.382/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PERDA DE OBJETO POR SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO DO HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento na Súmula n. 691 do STF. O agravante sustenta que a decisão aplicou indevidamente o óbice da Súmula n. 691 do STF, alegando que o processo de execução da pena não foi aberto em razão de o paciente não ter sido preso, e requer a conversão da prisão em regime fechado em prisão domiciliar humanitária.

Documento eletrônico VDA59672551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 09:04:28
Código de Controle do Documento: 829a88e8-fd98-4d9e-bab4-dee11cb69dab

2. O Tribunal de origem não conheceu do habeas corpus originário, registrando a ausência de início do cumprimento da pena e assinalando a competência do Juízo da execução para apreciar eventual prisão domiciliar, sob pena de supressão de instância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em determinar se, com o julgamento do mérito do habeas corpus originário pelo Tribunal local, houve perda de objeto do presente recurso, impossibilitando sua análise.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A superveniência de julgamento do mérito do habeas corpus originário pela Corte de origem, que deliberou pelo não conhecimento da impetração, implica na perda de objeto do presente agravo regimental.

7. A jurisprudência do STJ é pacífica ao considerar prejudicada a análise de habeas corpus ou do correlato agravo regimental, quando ocorre o julgamento de mérito do writ originário.

8. O habeas corpus impetrado contra o indeferimento de liminar só é admitido em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verificou no presente caso.

9. A impetração do habeas corpus diretamente no Tribunal local, antes da avaliação pelo Juízo da execução, configura indevida supressão de instância, sendo imprescindível a análise inicial pelo Juízo competente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental julgado prejudicado.

Tese de julgamento:

1. A superveniência de julgamento de mérito do habeas corpus originário pelo Tribunal de origem implica na perda de objeto de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus. *2. O habeas corpus impetrado contra o indeferimento de liminar só é admitido em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia. 3. A impetração de habeas corpus diretamente no Tribunal local, antes da avaliação pelo Juízo*

da execução, configura indevida supressão de instância. Dispositivos

relevantes citados:

CF/1988, art. 93, IX; Súmula n. 691 do STF.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 873.786/ES, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30.09.2024; STJ, RCD no AgRg no HC 916.609/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 09.09.2024.

(AgRg no HC n. 1.036.877/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

Ante o exposto, voto pela prejudicialidade do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59672551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 09:04:28
Código de Controle do Documento: 829a88e8-fd98-4d9e-bab4-dee11cb69dab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.102.225 / RJ

Número Registro: 2026/0215795-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00038346920258190021 00358475320268190000 01165964202581900 01 060021182022 060027962025
116596420258190001 358475320268190000 38346920258190021 60021182022 60027962025

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FABIO ANDRADE ALMEIDA
ADVOGADO	: FÁBIO ANDRADE ALMEIDA - RJ120595
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: RODRIGO SOUZA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: JOAB DA CONCEICAO SILVA
CORRÉU	: RICARDO CESAR GONCALVES PEREIRA
CORRÉU	: RODRIGO DE ASSIS BARCELOS
CORRÉU	: ADALBERTO PORFIRIO LIMA
CORRÉU	: GABRIEL BARBOSA DE FARIAS
CORRÉU	: ISRAEL SILVA PONTES
CORRÉU	: JORGE LUIS SUMAR FRUTUOSO
CORRÉU	: ERIQUE SANTOS FONTES
CORRÉU	: EDUARDO PONTES DOS SANTOS
CORRÉU	: ALESSANDRO RIBEIRO RODRIGUES
CORRÉU	: JOÃO MATHEUS CHAGAS FERRREIRA
CORRÉU	: JORGE FELIPE ALVES FERREIRA
CORRÉU	: FABIANO FERNANDES FERREIRA
CORRÉU	: GUSTAVO VEIGA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: THIAGO BARBOSA CONRADO

Documento eletrônico VDA59879113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:05
Código de Controle do Documento: ca8196f3-42c2-4fcb-bc0c-0b65547b88d1

CORRÉU : PEDRO HENRIQUE GARUBA DOS SANTOS
CORRÉU : CLAUDIO CORREA DA SILVA
CORRÉU : WILLIAM ALVES MENDES
CORRÉU : CASSIANO AVELINO DA SILVA JUNIOR
CORRÉU : ROGER DE OLIVEIRA FERNANDES
CORRÉU : CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ARAUJO
CORRÉU : CLAUDIO LUIZ FERREIRA
CORRÉU : DIEGO DOS SANTOS SOARES
CORRÉU : JOSE CHARLES LIMA GOMES
CORRÉU : TATIANE FERREIRA DO VALE
CORRÉU : VITOR HUGO CELESTINO LOPES
CORRÉU : JULIANA GOMES DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO SOUZA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FÁBIO ANDRADE ALMEIDA - RJ120595
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:05
Código de Controle do Documento: ca8196f3-42c2-4fcb-bc0c-0b65547b88d1